



PROCESSO TC-02.157/04

Administração municipal. Denúncia contra o ex-Prefeito do Município de NOVA FLORESTA. Procedência parcial. Aplicação de multa ao ex-Prefeito. Assinação de prazo ao atual Prefeito para restabelecimento da legalidade. Remessa de cópia do ato desta decisão ao denunciante.

ACÓRDÃO APL-TC- 89/2007

RELATÓRIO

01. Cuidam os presentes autos de denúncia encaminhada a esta Corte pelos Srs. José Iran dos Santos e Jeovah Sabino de Araújo, vereadores do município de Nova Floresta, contra atos do Prefeito Municipal, Sr. Severino Ramos de Oliveira. A Auditoria, após analisar defesa prévia, apurou os fatos denunciados, concluindo, em seu relatório preliminar:
 - 01.01. Realização de despesas sem prévia autorização legislativa, tendo em vista que a Lei Municipal de nº 576/2003, de 11 de abril de 2003 pretendeu autorizar gastos efetuados a partir de fevereiro daquele exercício;
 - 01.02. Os gastos com pessoal de janeiro a junho de 2004 representaram 55,9% da RCL, superando o limite estabelecido pela LRF;
 - 01.03. Irregularidade na contratação de servidores por excepcional interesse público, constituindo ofensa ao princípio do concurso público;
 - 01.04. Sugestão do órgão técnico no sentido de realização de inspeção técnica nas obras de reforma do cemitério municipal;
 - 01.05. Sugestão de recomendação ao gestor quanto à correta classificação de despesas quanto às pertinentes à MDE.
02. Notificado, o interessado apresentou defesa, que foi analisada pela Auditoria, tendo esta concluído:
 - 2.01. Não houve argumento novo quanto à aplicação de recursos públicos sem autorização legislativa;
 - 2.02. Ao final do exercício, as despesas com pessoal representaram 59,70% da RCL, desatendendo as disposições da LRF;
 - 2.03. As únicas contratações justificadas são as de professores, permanecendo irregulares os demais contratos por excepcional interesse público;
 - 2.04. Através de inspeção in loco, a Auditoria constatou a regularidade dos gastos na obra de reforma do Cemitério Público.
03. Os autos foram submetidos ao MPjTC que, em parecer de nº 1111/06, opinou, em síntese, pelo conhecimento e procedência parcial da denúncia e aplicação de multa ao gestor denunciado.
04. O processo foi incluído na pauta desta sessão, feitas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Dos fatos denunciados, verificou-se a existência de despesas efetuadas sem autorização legislativa prévia e contratações de pessoal por excepcional interesse público. As excessivas despesas com pessoal foram objeto de determinação plenária nos autos da PCA de 2004, consubstanciada no Parecer PPL TC 113/2006.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que esse Tribunal Pleno:

1. Conheça da denúncia formulada, julgando-a parcialmente procedente;
2. Aplique multa de **R\$2.805,10** ao Senhor SEVERINO RAMOS DE OLIVEIRA, então Prefeito do município de Nova Floresta, porquanto configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da Lei Complementar nº. 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva;
3. Assine o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito, Senhor JOSÉ ZITO DE FARIAS ANDRADE, com vistas a que restabeleça a legalidade em relação às contratações por excepcional interesse público, rescindindo os seguintes contratos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--pág. 02/02 --

Klébia Maria Pereira Lima	Auxiliar de Serviços Gerais
Valdeilson Luiz de França	Auxiliar de Serviços Gerais
Ivanilda Cardoso dos Santos	Atendente de enfermagem
Maria de Fátima Silva	Auxiliar de enfermagem
Luciana Medeiros Costa	Assessora administrativa
Maria da Guia Rodrigues Pessoa Coelho	Nutricionista
Maria Jadma Silva de Oliveira	Agente administrativo
Alusitania Rodrigues	Auxiliar de Serviços Gerais
Antonio Jagnilson de Azevedo Lima	Agente administrativo
Francisca Gomes de Araújo	Técnico em enfermagem

4. Determinem a remessa do ato que consubstanciar a decisão ao denunciante para conhecimento.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.157/04, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM:

- I. Tomar conhecimento da DENÚNCIA acima caracterizada e julgá-la parcialmente procedente.***
- II. Aplicar multa de R\$2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Senhor SEVERINO RAMOS DE OLIVEIRA, então Prefeito do município de Nova Floresta, porquanto configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da Lei Complementar nº. 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva.***
- III. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito, Senhor JOSÉ ZITO DE FARIAS ANDRADE, com vistas a que restabeleça a legalidade em relação às contratações por excepcional interesse público, rescindindo os seguintes contratos:***

Klébia Maria Pereira Lima	Auxiliar de Serviços Gerais
Valdeilson Luiz de França	Auxiliar de Serviços Gerais
Ivanilda Cardoso dos Santos	Atendente de enfermagem
Maria de Fátima Silva	Auxiliar de enfermagem
Luciana Medeiros Costa	Assessora administrativa
Maria da Guia Rodrigues Pessoa Coelho	Nutricionista
Maria Jadma Silva de Oliveira	Agente administrativo
Alusitania Rodrigues	Auxiliar de Serviços Gerais
Antonio Jagnilson de Azevedo Lima	Agente administrativo
Francisca Gomes de Araújo	Técnico em enfermagem

- IV. Determinar a remessa do ato que consubstanciar a decisão aos denunciantes para conhecimento.***

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 18 de fevereiro de 2007.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente

Conselheiro Antonio Nominando Diniz – Relator

*Ana Teresa Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*